

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Lucas da Silva Araujo

Impugnação à decisão constitucional: análise da aplicação do §12 do art. 525 e §5º do art. 535 do CPC à luz da ar 2.876 do STF e seu impacto na segurança jurídica

Juiz de Fora
2025

Lucas da Silva Araujo

Impugnação à decisão constitucional: análise da aplicação do §12 do art. 525 e §5º do art. 535 do CPC à luz da ar 2.876 do STF e seu impacto na segurança jurídica

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

da Silva Araujo, Lucas .

Impugnação à decisão inconstitucional : análise da aplicação do §12 do art. 525 e §5º do art. 535 do CPC à luz da ar 2.876 do STF e seu impacto na segurança jurídica / Lucas da Silva Araujo. -- 2025. 30 f.

Orientador: Márcio Carvalho Faria

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Coisa julgada inconstitucional. 2. Segurança jurídica. 3. Supremo Tribunal Federal. I. Carvalho Faria , Márcio , orient. II. Título.

Lucas da Silva Araujo

Impugnação à decisão constitucional: análise da aplicação do §12 do art. 525 e §5º do art. 535 do CPC à luz da ar 2.876 do STF e seu impacto na segurança jurídica

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: 07 de agosto de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Karol Araújo Durço
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. José Henrique Mouta Araújo
Centro Universitário do Estado do Pará

RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente a aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525 e §§ 5º e 8º do art. 535 do CPC à luz das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória 2.876, com foco em seus impactos sobre a coisa julgada e a segurança jurídica. Parte-se da concepção da coisa julgada como instrumento essencial à estabilidade das relações jurídicas e à previsibilidade do ordenamento, tensionado pela necessidade de conformidade com a Constituição Federal. A pesquisa investiga a distinção entre coisa julgada inconstitucional originária e superveniente, além das repercussões da relativização em contextos como a modulação de efeitos e a ampliação das hipóteses de impugnação de decisões. Por fim, são analisadas as críticas doutrinárias à interpretação conferida pelo STF, especialmente quanto à possibilidade de arguição da inexigibilidade de título mesmo após o trânsito em julgado, e ao novo marco temporal para a ação rescisória. Conclui-se que, embora os mecanismos introduzidos visem a prevalência da supremacia constitucional, podem representar um risco concreto à segurança jurídica, exigindo aplicação parcimoniosa e excepcional.

Palavras-chave: coisa julgada inconstitucional; inconstitucionalidade; segurança jurídica; ação rescisória; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This paper critically analyzes the application of §§ 12 and 15 of article 525 and §§ 5 and 8 of article 535 of the CPC in light of the theses established by the Supreme Federal Court in Rescissory Action No. 2,876, focusing on their impact on res judicata and legal certainty. The study departs from the premise that res judicata is a central instrument for ensuring the stability and predictability of legal relations, challenged by the need for constitutional conformity. The research explores the distinction between original and supervening unconstitutional res judicata and examines the implications of its relativization, including the modulation of effects and the expanded scope for challenging judicial decisions. Finally, it discusses doctrinal criticisms of the Supreme Court's interpretation, especially regarding the admissibility of challenging enforceability even after a final judgment, and the redefinition of the rescisory action's time limit. The study concludes that, although intended to uphold constitutional supremacy, these mechanisms may undermine legal certainty and should be applied with restraint and only in exceptional cases.

Keywords: res judicata unconstitutional; unconstitutionality; legal certainty; rescissory action; Supreme Federal Court.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA.....	08
2.1	A SEGURANÇA JURÍDICA NO ESTADO DE DIREITO.....	08
2.2	A COISA JULGADA COMO REFLEXO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	09
2.3	COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.....	11
3	IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INCONSTITUCIONAL.....	14
3.1	A APLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.....	14
3.2	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO CPC/2015.....	15
4	AS TESES FIXADAS PELO STF NA AR 2.876.....	22
5	CONCLUSÃO.....	25
	REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado nos princípios do Estado Democrático de Direito, confere à segurança jurídica um papel central na garantia da estabilidade das relações sociais e na previsibilidade das decisões judiciais. Nesse contexto, a coisa julgada material emerge como um dos pilares fundamentais, assegurando a imutabilidade e indiscutibilidade das decisões de mérito transitadas em julgado, conforme preconizado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a dinâmica do direito e a supremacia constitucional impõem um desafio à intangibilidade da coisa julgada quando esta se funda em norma ou interpretação inconstitucional. A problemática da "coisa julgada inconstitucional" tem sido objeto de intenso debate na doutrina e na jurisprudência, especialmente diante da necessidade de conciliar a segurança jurídica com a imperatividade da Constituição.

A possibilidade de relativização da coisa julgada fundada em preceito inconstitucional já encontrava previsão no Código de Processo Civil de 1973, nos artigos 475-L, §1º e 741, parágrafo único, incluídos através da Lei nº 11.232/2005. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve o aperfeiçoamento e a ampliação desse mecanismo, com a introdução dos §§ 12 a 15 do art. 525 e dos §§ 5º a 8º do art. 535. Esses dispositivos buscaram regulamentar de maneira mais clara e eficaz a impugnação de decisões judiciais baseadas em normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade. Tais dispositivos representaram um avanço na busca pela conformidade constitucional, mas também suscitaram novas controvérsias acerca dos limites da relativização da coisa julgada.

Recentemente, a Ação Rescisória (AR) 2.876 pelo STF trouxe à tona uma reinterpretação significativa desses dispositivos, impactando diretamente a sistemática de controle das decisões judiciais inconstitucionais. As teses fixadas pela Suprema Corte, ao abordarem a modulação de efeitos e, principalmente, ao ampliarem a possibilidade de arguição de inexigibilidade do título executivo, geraram profundas discussões sobre a estabilidade das relações jurídicas e a própria previsibilidade do sistema.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: como a aplicação do § 12 do artigo 525 e do § 5º do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, à luz das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória 2.876, impacta a segurança jurídica e a estabilidade da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro?

A hipótese deste trabalho é que a interpretação e aplicação dos §§ 12 e 15 do artigo 525 e dos §§ 5º e 8º do artigo 535 do CPC/2015, conforme as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória 2.876, embora visem a aprimorar a conformidade das decisões judiciais com a Constituição, geraram um impacto negativo na segurança jurídica e na estabilidade da coisa julgada, ao ampliar as possibilidades de sua relativização em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente se a decisão do STF for anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda e introduzir incertezas quanto à definitividade das relações jurídicas consolidadas.

Para responder a essa questão, o presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral analisar o impacto das teses firmadas na Ação Rescisória 2.876 do Supremo Tribunal Federal na aplicação do §12 do artigo 525 e do § 5º do artigo 535 do Código de Processo Civil, investigando suas implicações na segurança jurídica.

A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, fundamentando-se em pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo-se dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo civil para a análise dos efeitos da decisão judicial sobre a coisa julgada.

Para alcançar o objetivo proposto, o trabalho foi estruturado, além da introdução e da conclusão, em três capítulos. O primeiro dedica-se à análise dos institutos da segurança jurídica e da coisa julgada, culminando na conceituação da "coisa julgada inconstitucional" e suas espécies. O segundo capítulo traçará a evolução legislativa e jurisprudencial dos mecanismos de impugnação, desde as previsões do Código de Processo Civil de 1973 até as inovações trazidas pelo Código de 2015. Por fim, o terceiro e central capítulo se debruça sobre a análise das teses fixadas na Ação Rescisória 2.876, discutindo sua aplicação e consequências para a estabilidade do sistema processual.

2 SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA

O objetivo deste capítulo é analisar a relação entre segurança jurídica e coisa julgada e no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: no primeiro tópico será abordado o conceito de segurança jurídica e sua relação com a proteção das situações jurídicas consolidadas. O segundo tópico tratará sobre a coisa julgada, com enfoque na sua função estabilizadora e garantidora da previsibilidade do ordenamento jurídico. Por fim, o terceiro tópico será destinado à análise da chamada coisa julgada inconstitucional e suas espécies.

2.1 A SEGURANÇA JURÍDICA NO ESTADO DE DIREITO

A Constituição Federal de 1988 positivou distintos deveres e garantias, com a consagração expressa do Estado de Direito. Dentre as garantias, destaca-se o papel essencial da segurança jurídica, que, ao lado do princípio da legalidade, figura como fundamento estruturante do Estado de Direito.

Diversos estudos foram desenvolvidos sobre segurança jurídica ao longo do tempo. No entanto, esgotar os conceitos e as diversas teses doutrinárias a respeito do tema ultrapassaria os limites e escopo do trabalho. Por essa razão, opta-se por apresentar uma concepção clássica sobre o instituto, bem como uma abordagem contemporânea, que incorpora a noção de continuidade normativa.

Humberto Ávila (2021) afirma que a segurança jurídica possui três naturezas: a de fato, a de valor e a de norma-princípio. A definição que será adotada neste trabalho é a de norma-princípio, que, segundo o autor, pode ser definida como uma prescrição, dirigida ao Estado, que determina a busca de um estado de confiabilidade e de calculabilidade do ordenamento jurídico com base na sua transparência e acessibilidade, chamada de cognoscibilidade.

A cognoscibilidade refere-se à possibilidade de conhecimento do ordenamento jurídico, estando relacionada aos requisitos estruturais que este deve apresentar para se constituir um instrumento efetivo de orientação e previsibilidade aos jurisdicionados (Ávila, 2021).

Nesse sentido, José Joaquim Gomes Canotilho (2003) leciona que o princípio da segurança jurídica está associado ao subprincípio da proteção da confiança, constituindo elemento essencial para o Estado de Direito.

Para o autor, a segurança jurídica está relacionada aos elementos objetivos da ordem jurídica, como garantia de estabilidade, segurança de orientação e realização do direito. Por sua vez, a proteção da confiança está ligada aos componentes subjetivos da segurança jurídica, especificamente quanto a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos atos do poder público (Canotilho, 2003).

Pode-se notar, a partir das definições apresentadas, que a segurança jurídica é pilar fundamental para um sistema jurídico efetivo, proporcionando à sociedade confiabilidade das decisões. Contudo, isso não significa dizer que o ordenamento jurídico é estático ou resistente a mudanças.

Nessa perspectiva, Antônio do Passo Cabral (2025) propõe um modelo de “continuidade jurídica”, no qual decisões oriundas de contextos marcados por elementos mutáveis, com relações jurídicas continuativas ou sucessivas, podem e devem ser revistas quando houver alteração relevante dos pressupostos fáticos ou normativos que lhe deram origem.

Isso não implica, porém, abandonar os pilares fundamentais da segurança jurídica. A continuidade normativa deve ser compreendida com um ideal que assegura a confiabilidade do ordenamento jurídico no tempo. Entretanto, mais que assegurar direitos adquiridos, deve-se preservar a coerência e a eficácia do sistema jurídico, evitando surpresas normativas e jurisprudenciais incompatíveis com o Estado de Direito.

2.2 A COISA JULGADA COMO REFLEXO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Após a análise dos conceitos de segurança jurídica, impõe-se examinar de que forma a coisa julgada se vincula a esse princípio fundamental e de que maneira seus efeitos contribuem para sua concretização e preservação no ordenamento jurídico.

O Código de Processo Civil, em seu art. 502, conceitua a coisa julgada material como “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não sujeita mais a recurso”.

No entanto, existe também a chamada coisa julgada formal, que se manifesta quando não há mais possibilidade de interposição de recurso, impedindo a reapreciação da matéria dentro do mesmo processo, embora não impeça sua rediscussão em novo processo (Theodoro Júnior, 2024). Ela ocorre, por exemplo, em sentenças terminativas, que extinguem o processo sem resolução de mérito, segundo o art. 487 do CPC. Em suma, a coisa julgada formal consiste na imutabilidade da decisão dentro do processo em que foi proferida, impedindo que o julgador reaprecie questões já decididas naquele mesmo feito, conforme art. 505 do CPC.

Por outro lado, a coisa julgada material, conforme exposto anteriormente, consiste na autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não sujeita mais a recurso. Diferentemente da coisa julgada formal, a coisa julgada material advém de uma decisão de mérito não mais passível de recurso, produzindo seus efeitos para fora do processo em que foi proferida, vedando seu reexame em nova demanda, vinculando, assim, as partes e o juízo (Theodoro Júnior, 2024).

Para que a decisão adquira autoridade de coisa julgada material, é necessário que estejam presentes os pressupostos processuais de existência, sendo eles a jurisdição do juiz, petição inicial, capacidade postulatória e citação do réu, e de validade da sentença (Theodoro Júnior, 2024).

De acordo com Humberto Theodoro Júnior (2024), a diferença entre as duas espécies é apenas de grau, mas não de essência, visto que ambas decorrem da impossibilidade de interposição de recurso contra a decisão.

Nesse sentido, a coisa julgada material é a manifestação do Estado de Direito, trazendo consigo segurança jurídica, sendo uma garantia constitucional, amparada no art. 5º, XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil. Sua violação afronta diretamente os pilares da segurança jurídica (Nery Júnior; Nery, 2025). A ordem constitucional veda expressamente a modificação de decisões acobertadas pela coisa julgada material, proibindo, inclusive, que a Constituição seja alterada para abolir essa garantia, conforme disposto no art. 60, § 4º, IV.

A coisa julgada não cria novos efeitos para a sentença, mas altera sua natureza, conferindo-lhe definitividade e estabilidade. Mesmo antes do trânsito em julgado, a sentença pode produzir efeitos, como ocorre na execução provisória (art. 520, do CPC). Porém, é apenas no esgotamento da possibilidade de interposição de recurso que a decisão se torna imutável e indiscutível, adquirindo autoridade de coisa julgada material, logo, definitiva e irreversível (Theodoro Júnior, 2025a).

Ademais, o próprio sistema processual proíbe que o magistrado altere ou desconsidere os efeitos da coisa julgada, consoante aos artigos 502 e 505 do CPC.

Portanto, a estabilidade conferida pela coisa julgada material, além de pôr fim à discussão judicial, viabiliza a segurança jurídica (Oliveira, 2015). O respeito à coisa julgada permite que os jurisdicionados planejem suas ações futuras com base em parâmetros normativos e jurisprudenciais firmes e previsíveis. Esse é nesse ponto que se pauta a calculabilidade.

2.3 COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Visto o conceito geral para o desenvolvimento do presente trabalho, faz-se oportuno evidenciar como a autoridade da coisa julgada, apesar de seu valor constitucional como garantia fundamental, pode ser relativizada por decisões que comprometem a previsibilidade e confiabilidade do ordenamento jurídico. Nesse sentido, surgiu-se a figura da “coisa julgada inconstitucional”, que será explicada no desenvolvimento do presente capítulo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ainda que a coisa julgada represente a estabilização da decisão judicial, o ordenamento jurídico admite, em hipóteses excepcionais, a possibilidade de sua desconstituição, desde que demonstrada a existência de vícios que comprometam sua legitimidade. Trata-se da ação rescisória, cuja as hipóteses de cabimento estão previstas no art. 966 do CPC.

Apesar da ampla e aprofundada produção doutrinária sobre o instituto da ação rescisória, o presente trabalho se concentrará na hipótese de desconstituição da chamada "coisa julgada inconstitucional", fundada em decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da norma ou do ato que embasou o título judicial transitado em julgado.

Conforme observado por José Carlos Barbosa Moreira (2008), a inconstitucionalidade não reside na coisa julgada em si, mas sim no conteúdo da decisão judicial que a ela se submete. No mesmo sentido, Paulo Henrique dos Santos Lucon (2008) afirma que a inconstitucionalidade incide sobre o conteúdo da sentença, que pode nascer viciada, independentemente do trânsito em julgado. Dessa forma, a “coisa julgada inconstitucional” pode ser conceituada como sentenças que contrariam comandos constitucionais.

Diante dos riscos decorrentes de decisões inconstitucionais que tenham atingido autoridade da coisa julgada, cumpre demonstrar, brevemente, as discussões sobre a possibilidade de relativização da coisa julgada.

Leonardo Greco (2008) sustenta que a coisa julgada deve ser compreendida como uma garantia fundamental vinculada à segurança jurídica, e não apenas como um instrumento técnico do processo. Para ele, a imutabilidade das decisões judiciais definitivas confere previsibilidade às relações jurídicas e protege a confiança legítima dos jurisdicionados nas manifestações do Estado. Nesse sentido, a coisa julgada representa um direito fundamental que limita a atuação posterior do próprio Estado, sendo inadmissível que decisões já transitadas em julgado sejam desfeitas com base em entendimentos constitucionais

supervenientes, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei ou situações extremamente excepcionais.

Em contrapartida, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria (2002) sustentam que a autoridade da coisa julgada não pode ser concebida como superior à legalidade e à supremacia da Constituição. Para os autores, admitir que a coisa julgada prevaleça mesmo diante da constatação de inconstitucionalidade significaria atribuir-lhe um status hierárquico superior ao da própria norma constitucional. Se a validade de uma lei pode ser questionada a qualquer tempo por sua incompatibilidade com a Constituição, não haveria fundamento lógico para conferir à coisa julgada uma proteção maior do que aquela atribuída à própria norma legal.

Atualmente, observa-se que o ordenamento jurídico tem admitido a relativização da coisa julgada. Isso pode ser comprovado através das recentes decisões do STF nos Temas 881 e 885 no âmbito tributário, nas quais foram fixadas teses de que as decisões da Suprema Corte, em ação direta ou com repercussão geral, podem interromper os efeitos da coisa julgada, desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária¹.

Nesse contexto, faz-se necessário diferenciar a chamada “coisa julgada inconstitucional” originária da superveniente. A “coisa julgada inconstitucional” originária ocorre quando o fundamento que foi utilizado para sua prolação já havia sido declarado inconstitucional pelo STF, deixando de observar seu entendimento (Assis, 2008). Trata-se, portanto, de decisão que já nasce em desconformidade com a Constituição, ou seja, no momento da sentença, já existia precedente vinculante que obstava a aplicação da norma utilizada como fundamento da decisão.

Por outro lado, a “coisa julgada inconstitucional” superveniente ocorre quando, ao tempo da prolação da decisão, inexistia decisão do STF declarando a inconstitucionalidade da norma utilizada como fundamento para decisão. Ou seja, a decisão do STF surge posteriormente à formação da coisa julgada material (Assis, 2008). Trata-se, portanto, de uma hipótese que exige maior cautela quanto à possibilidade de revisão da decisão transitada em julgado, pois envolve tensão entre a supremacia da Constituição e a necessidade de preservação da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas consolidadas.

¹ Tema 851 do STF: As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

As teses fixadas na AR 2.876, especialmente quanto à possibilidade de arguir a inexigibilidade do título em impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente se a decisão do STF que decretou a inconstitucionalidade foi proferida antes ou depois do trânsito em julgado da decisão exequenda, contribuíram significativamente para a relativização da coisa julgada. Além disso, introduziram alterações relevantes na sistemática de controle das decisões judiciais fundadas em normas inconstitucionais, cuja análise detalhada será objeto do terceiro capítulo deste trabalho.

Diante disso, a partir das considerações apresentadas, foi possível evidenciar a centralidade da segurança jurídica como valor estruturante do Estado de Direito, consagrada na Constituição de 1988. Demonstrou-se que essa garantia se manifesta por meio da previsibilidade, confiabilidade e cognoscibilidade das normas jurídicas. Superada essa etapa, passa-se agora à análise da aplicação dos §§12 e 15 do art. 525 e dos §5º e §8º do art. 535 do Código de Processo Civil de 2015 antes das teses fixadas pelo STF na AR 2.876.

3 IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INCONSTITUCIONAL

A análise da aplicação da arguição de inexigibilidade de títulos judiciais fundados em normas inconstitucionais exige compreender sua evolução legislativa e jurisprudencial, desde a previsão introduzida no CPC/1973 até as alterações promovidas pelo CPC/2015. Este capítulo examina o tratamento normativo em cada diploma, destacando críticas doutrinárias, posicionamentos jurisprudenciais e os impactos dessas mudanças sobre a coisa julgada e a segurança jurídica.

3.1 A APLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973

A possibilidade de arguição de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF já se encontrava no Código de Processo Civil de 1973, nos artigos 475-L, §1º e 741, parágrafo único, incluídos após a reforma do código pela Lei nº 11.232/2005. Contudo, o diploma não informava se a declaração de inconstitucionalidade se daria em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

Os dispositivos, desde o código passado, já eram alvos de críticas. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery (2014) sustentavam que a arguição de inconstitucionalidade da decisão exequenda somente seria admitida nos casos em que a decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da norma ou ato normativo, fosse proferida antes do trânsito em julgado da decisão executada e, ainda, em sede de controle abstrato de constitucionalidade (ADI, ADC ou ADPF), com eficácia *erga omnes*.

Para além, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni (2014) defendiam que a decisão do STF que declara a inconstitucionalidade de norma jurídica afirma uma causa impeditiva do direito, de natureza objetiva e legal, que deveria ter sido debatida na fase de conhecimento. Portanto, mesmo sendo superveniente à sentença de mérito, essa causa se refere a premissas jurídicas que compõem a lógica decisória e deveriam ter sido objeto de análise antes da formação da coisa julgada.

Para os autores, as normas dos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC/1973, ao permitirem a revisão da coisa julgada por essa via, revelavam-se materialmente inconstitucionais, pois afrontavam diretamente a autoridade da *res iudicata*, desestabilizando

a segurança jurídica e a confiança legítima nas decisões judiciais definitivas (Marinoni; Mitidiero, 2014).

Ainda sob a égide do Código de 1973, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery (2014) sustentavam que o devedor poderia alegar a inexigibilidade do título em sede de impugnação ao cumprimento de sentença somente dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J, § 1º.

Por mais que a legislação processual de 1973 não deixasse expressa outra possibilidade, os autores afirmavam que, superado o prazo de 15 (quinze) dias, ainda subsistiria a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, no prazo de dois anos. Decorrido esse prazo, contudo, a coisa julgada formada após a declaração de inconstitucionalidade tornar-se-ia imune a qualquer questionamento, restando ao devedor o dever de cumprir integralmente o título judicial transitado em julgado (Nery Júnior; Nery, 2014).

Nesse cenário de críticas e divisão da doutrina, o STF, em julgamento da ADI 2.418/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, julgou constitucionais o §1º do art. 475-L e parágrafo único do art. 741, bem como seus equivalentes no CPC/2015.²

A disciplina normativa foi integralmente assimilada no CPC/2015 nos arts. 525, § 12 e 535, §5º. Ocorre que o diploma foi além e declarou expressamente que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deve se dar em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, além de criar a hipótese de cabimento de ação rescisória, bem como nova regra para contagem de seu prazo.

3.2 ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO CPC/2015

De acordo com o CPC/2015, a decisão do STF que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo utilizada como fundamento para título judicial pode se dar em controle

² Pontos da Ementa: São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

concreto ou difuso de constitucionalidade, modulada no tempo³ e deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.⁴ Caso a decisão do STF for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo o termo inicial para ajuizamento será contado a partir do trânsito em julgado da decisão do STF.⁵

Quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual com fundamento na Constituição Federal, essa decisão pode produzir dois tipos de eficácia: *erga omnes* ou *inter partes*. A eficácia *erga omnes* ocorre nas hipóteses de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC ou ADPF). Nesses casos, uma vez transitado em julgado o acórdão, a norma declarada inconstitucional perde automaticamente sua eficácia em todo o território nacional, sem necessidade de qualquer ato complementar (Nery Júnior; Nery, 2025).

Por outro lado, quando a inconstitucionalidade é reconhecida no âmbito do controle difuso, ou seja, em casos concretos como no julgamento de recurso extraordinário, os efeitos da decisão restringem-se às partes envolvidas no processo, conforme dispõe o art. 506, CPC. Excepcionalmente, essa decisão pode ganhar eficácia geral se o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição, editar resolução suspendendo a execução da norma em todo o país após comunicação do STF (Nery Júnior; Nery, 2025).

Especificamente sobre as possibilidades trazidas pelos dispositivos, Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina (2008), na vigência do CPC/1973, já argumentam que, nos casos em que a decisão do Supremo Tribunal Federal for anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, estar-se-ia diante de uma sentença inconstitucional, decorrente de um processo baseado em um pedido também inconstitucional. Em outras palavras, a ideia é de que o processo já nasce morto, razão pela qual não deveria se submeter ao prazo da ação rescisória.

A maior controvérsia, entretanto, reside na hipótese em que a declaração de inconstitucionalidade é proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda. Esse ponto tem sido alvo de duras críticas pela doutrina, por representar uma violação à segurança

³ Art. 525, §13: No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica. Bem como o art. 535, §6º: No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

⁴ Art. 525, §14: A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Bem como o art. 535, §7º: A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda

⁵ Art. 525, §15: Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Bem como o art. 535, §8º: Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

jurídica e à estabilidade da coisa julgada, visto que fixa prazo inicial incerto para o ajuizamento da rescisória, além de permitir que sentenças definitivas sejam revistas em razão de decisões supervenientes do STF, muitas vezes proferidas anos após a consolidação das relações jurídicas.

Luiz Guilherme Marinoni (2016) sustenta que os dispositivos são inconstitucionais, pois somente poderiam ser admitidos caso a intangibilidade da coisa julgada estivesse apenas no plano processual, o que não ocorre, visto que a coisa julgada possui garantia constitucional, conforme disposto no art. 5º da Constituição Federal.

Somado a isso, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Arenhart e Daniel Mitidiero (2024) afirmam que os arts. 525, §12 e 535, §5º são um atentado contra a legitimidade do juízo de constitucionalidade do juiz ordinário, visto que o tribunal ordinário, ao proferir decisão que aplica lei posteriormente considerada inconstitucional pelo STF, realiza juízo de constitucionalidade previamente, fazendo com que a questão fique preclusa em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2024). Para os autores, a tutela da coisa julgada não significa reconhecer efeitos a uma lei inconstitucional, mas reconhecer efeitos a um juízo legítimo sobre a lei.

Na mesma linha de raciocínio, Cassio Scarpinella Bueno (2025) sustenta que o §12 do art. 525, ao prever que a inconstitucionalidade pode ser declarada em controle difuso de constitucionalidade pelo STF, viola o art. 52, X da Constituição, sendo materialmente inconstitucional. Além disso, defende que o §15 do art. 525, que trata da ação rescisória, não estava previsto no Parecer 956/2014 e 1.099/2014, que antecederam a conclusão dos trabalhos legislativos relativos ao novo CPC no Senado, sendo este, portanto, formalmente inconstitucional.

Rosalina Moitta Pinto da Costa (2025) defende que, ao admitir que a decisão de um juiz ou tribunal, ao reconhecer a (in)constitucionalidade de determinada norma, possa ser posteriormente invalidada por decisão superveniente do STF, implicaria atribuir caráter provisório às decisões proferidas em controle difuso. Isso porque tais decisões estariam sempre submetidas à eventual (in)validação futura por parte da Suprema Corte, comprometendo sua estabilidade e eficácia.

Por sua vez, Fabiana Marcello Gonçalves Mariotini e Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2024) dissertam que nada viola mais a segurança jurídica do que os arts. 525, §12 e 535, §5º, visto que, em razão deles, sempre será possível desconstituir sentenças transitada em julgado, uma vez que sempre existirá a possibilidade de alteração do entendimento do STF.

Por outro lado, Humberto Theodoro Júnior (2025b) afirma que não há inconstitucionalidade nos dispositivos, uma vez que a Constituição não confere tutela absoluta à coisa julgada, reconhecendo sua rescindibilidade e deixando a cargo da lei ordinária a previsão das hipóteses em que será aplicada.

Já Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2024) defendem a necessidade de se conferir aos dispositivos processuais uma interpretação que harmonize o respeito à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal com a preservação da coisa julgada. Para tanto, os autores destacam dois aspectos fundamentais: a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão pelo STF e a diferenciação entre relações jurídicas de natureza instantânea e aquelas de trato continuado.

No tocante à modulação de efeitos, os autores sustentam que, caso o STF opte pela modulação com efeitos retroativos (*ex tunc*), será cabível ação rescisória contra decisões que tenham transitado em julgado durante o período abrangido pela modulação. Contudo, se a modulação for fixada com efeitos futuros (*ex nunc*), resguardando a eficácia das decisões anteriores, estas não poderão ser desconstituídas por meio de ação rescisória, justamente em razão da proteção conferida pela própria modulação (2024).

Além disso, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2024) observam que a análise deve considerar a natureza da relação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado. Nas hipóteses de relações jurídicas instantâneas, decisão posterior do STF autoriza a ação rescisória, mas respeitada a regra geral de dois anos para ajuizamento a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Por outro lado, se a decisão tratar de relação jurídica de trato continuado, a orientação do STF poderá ensejar, cumulativamente, dois efeitos: (i) a revisão da decisão com base no art. 505, I, do CPC, com eficácia *ex nunc*; e (ii) a rescisão da sentença, mediante ação rescisória, nos termos do §15 do art. 525 e §8º do art. 535 do CPC, cujo prazo de dois anos terá início a partir da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade.

Em que pese todos os comentários feitos, fato é que desde sua implementação, os dispositivos vêm sendo aplicados com frequência no ordenamento jurídico. Pode-se citar como exemplo as ações rescisórias propostas pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 535, §5º e 8º contra sentenças transitadas em julgados antes da modulação do Tema 69 do STF, a chamada “Tese do Século”, que trata sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.⁶

⁶ Pode-se citar, como exemplo, as ações rescisórias 1007824-81.2023.4.06.0000 e 1007864-63.2023.4.06.0000, do TRF-6, cujas decisões foram proferidas em 18/07/2025, julgando procedentes as ações rescisórias para

Na ocasião, a tese foi inicialmente fixada pelo Supremo Tribunal Federal em 2017. No entanto, somente em maio de 2021 a Corte modulou os efeitos temporais de sua aplicação, estabelecendo que os contribuintes poderiam se beneficiar da decisão a partir de 17 de março de 2017, ressalvadas as hipóteses em que já houvesse ação judicial proposta anteriormente à referida data (Brasil, 2021).

Diante desse cenário, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 2.054.759/RS (Brasil, 2024a), decidiu pela admissibilidade da ação rescisória para adequar os julgados à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69. Com isso, contribuintes que obtiveram decisões favoráveis para fins de compensação ou ressarcimento entre março de 2017 e abril de 2021 passaram a ser alvo de ações rescisórias promovidas pela Fazenda Nacional.

O STF, posteriormente, também se pronunciou sobre o caso, no tema 1338 (Brasil, 2024b), fixando tese de que é cabível ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG).

Aproveitando o exemplo, faz-se necessário refletir, muito brevemente, como a modulação dos efeitos da decisão do STF corrobora para aumentar a insegurança jurídica trazida pela a rescindibilidade da coisa julgada.

Teresa Arruda Alvim (2020) afirma que a função da modulação é criar segurança jurídica, sob o prisma subjetivo, protegendo a boa-fé e a confiança. Trata-se de um instituto que dá funcionalidade a estes princípios. Contudo, observa-se que o STF tem demorado grandes espaços de tempo para modular os efeitos das suas decisões. No caso descrito acima, foram 4 (quatro) anos entre o acórdão e sua modulação.

Paulo Mendes (2025) defende que a decisão sobre a modulação de efeitos não deve ocorrer simultaneamente ao julgamento do mérito, mas sim em momento subsequente, a fim de assegurar maior qualidade deliberativa e efetividade do contraditório. Essa separação permite que os ministros analisem a questão com base na tese já firmada e que as partes se manifestem adequadamente. Soluções práticas viáveis, como a suspensão da sessão presencial ou a abertura de ambiente eletrônico deliberativo nas sessões virtuais, podem tornar esse modelo exequível, resultando em decisões mais ponderadas sobre as regras de transição.

Apesar de todos os argumentos apresentados, é inegável que o Supremo Tribunal Federal tem demorado consideravelmente para deliberar sobre a modulação dos efeitos de

rescindir parcialmente os acórdãos proferidos, limitando à restituição/compensação do indébito a partir de 16/03/2017.

suas decisões. Nesse contexto, evidencia-se um sério comprometimento dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. O contribuinte que obteve decisão favorável com base no entendimento então vigente do Supremo Tribunal Federal não pode ser prejudicado, anos depois, por nova decisão da própria Corte que venha a modular os efeitos da tese fixada. A revisão retroativa de tais efeitos, utilizando como fundamento o art. 525, §12 e 15, e art. 535, §5º e 8º, enfraquece a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas, minando a confiança legítima dos jurisdicionados no sistema judicial.

Outro ponto crítico refere-se ao prazo para ajuizamento da ação rescisória prevista nos arts. 525, §15 e 535, §8º do CPC. Nos casos em que a decisão do STF declarando a inconstitucionalidade de norma jurídica ocorre após o trânsito em julgado da sentença exequenda, os dispositivos preveem a possibilidade de propositura de ação rescisória no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão do STF.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery (2025) sustentam a inconstitucionalidade dos dispositivos em questão, ao argumentarem que instituem uma espécie de ação rescisória de pretensão perpétua. Isso porque, ao vincular o termo inicial do prazo decadencial ao trânsito em julgado da decisão do STF que declara a inconstitucionalidade da norma, torna-se impossível prever quando esse marco ocorrerá.

Ademais, os autores apontam que tais previsões criam, na prática, dois prazos de rescisória. O primeiro seria dois anos a contar do trânsito em julgado da própria sentença exequenda, conforme art. 975 do CPC. O segundo ocorre dois anos a partir do trânsito em julgado do acórdão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se funda a sentença exequenda (Nery Júnior; Nery, 2025).

Os juristas defendem que a pretensão rescisória extinta pela decadência, ou seja, dois anos após o trânsito em julgado da decisão exequenda, não pode renascer pela decisão futura do STF. Desse modo, o prazo da ação rescisória só pode ter como termo inicial o trânsito em julgado da decisão do STF se a pretensão rescisória ainda estiver dentro do prazo contado a partir da decisão exequenda. Por isso, uma vez extinta pela decadência, a pretensão rescisória não pode ser renovada, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais definitivas (Nery Júnior; Nery, 2025).

Em resumo, a aplicação da rescindibilidade da coisa julgada com fundamento em decisão do STF que declarou inconstitucional lei ou ato que baseou a decisão ocorria da seguinte forma: se a decisão do STF ocorresse antes o trânsito em julgado da sentença, a inexigibilidade poderia ser alegada por impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, §1º, III e §12, CPC), ou, se superado o prazo de 15 dias, mediante ação rescisória dentro do

prazo de dois anos, conforme disposto nos art. 525, caput, §12, §14 c/c art. 966, V c/c art. 975, todos do CPC/2015 (Nery Júnior; Nery, 2025).

Em contrapartida, se a decisão do STF ocorresse após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberia ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AR 2.876 alteraram significativamente a forma de aplicação do instituto, especialmente no que se refere aos prazos e às hipóteses de cabimento da ação rescisória, como será detalhado no capítulo seguinte.

Portanto, a análise empreendida ao longo deste capítulo permitiu verificar que a evolução legislativa e jurisprudencial acerca da impugnação de decisões inconstitucionais trouxe relevantes impactos sobre a coisa julgada e a segurança jurídica. A incorporação da temática no CPC/2015, ainda que com avanços conceituais, apresentou inconsistências que suscitam sérias críticas doutrinárias, sobretudo no tocante à ampliação dos prazos para a ação rescisória. Tais previsões, longe de promoverem estabilidade, acabam por gerar incerteza quanto à definitividade das decisões judiciais. No próximo capítulo, serão examinadas as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Rescisória 2.876, que alteraram substancialmente o regime jurídico da matéria, aprofundando ainda mais as controvérsias e desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico.

4 AS TESES FIXADAS PELO STF NA AR 2.876

A discussão sobre a rescindibilidade da coisa julgada fundada em lei ou ato declarado inconstitucional ganhou força em razão das novas teses elaboradas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória 2.876.

Na ocasião, a Suprema Corte decidiu, em questão de ordem, que o §15 do art. 525 e o §8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme a Constituição, com efeitos *ex nunc*, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535 (Brasil, 2025c). Dessa forma, os efeitos da decisão só se aplicam a casos posteriores ao julgado em questão. Ademais, fixou três teses no tocante à aplicação da ação rescisória prevista nos dispositivos.

Antes de discorrer sobre as teses, faz-se necessário comentar sobre o contexto em que foram fixadas. Conforme dito anteriormente, as teses foram elaboradas em sede de questão de ordem. Teresa Arruda Alvim (2025) tece duras críticas em relação a esse contexto de criação, visto que as teses foram fixadas antes do julgamento do caso. Além disso, sustenta que o STF utilizou técnica de redação legislativa, e que o tema em questão só poderia ser disciplinado por lei.

Superado esse tópico, inicia-se a análise dos pontos firmados pelo STF na AR 2.876. A primeira tese afirma que o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo, inclusive, a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social (Brasil, 2025c).

Essa tese refere-se à possibilidade de modulação dos efeitos das decisões do STF, já contemplada nos §§ 13 do art. 525 e 6º do art. 535 do Código de Processo Civil. Essa modulação interfere diretamente no prazo para ajuizamento da rescisória e na possibilidade de alegação de inexigibilidade do título no próprio cumprimento de sentença.

A segunda tese dispõe que, na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF (Brasil, 2025c).

De acordo com esse entendimento, a ação rescisória deve ser proposta no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da norma, mas seus efeitos não retroagirão mais do que cinco anos da data de seu ajuizamento.

Teresa Arruda Alvim (2025) e José Henrique Mouta (2025) concordam que a decisão foi acertada em prever uma modulação para os efeitos da rescisória. Entretanto, a Autora afirma que a regra de modulação não deve ser absoluta, devendo se enquadrar nas peculiaridades de cada caso concreto.

Isso se justifica porque tal análise exige a verificação de situações fáticas específicas, ocorridas no plano empírico, a fim de preservar a legítima confiança por parte da sociedade na orientação anteriormente firmada pelos tribunais. Alvim sustenta, novamente, que tal regra deveria ser disciplinada por lei, e não em julgamento de caso.

Nesse mesmo sentido, Márcio Carvalho Faria (2024) já afirmava, antes mesmo da fixação das teses, que a modulação dos efeitos das decisões do STF poderia ser uma medida viável, desde que fossem observadas as peculiaridades de cada caso concreto, pois, a depender da situação, a modulação poderia se mostrar insuficiente para proteger a segurança jurídica.

Contudo, é na terceira tese que reside o maior ponto de discussão e insegurança. Nela, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Brasil, 2025).

De acordo com o art. 525, §14 e 535, §7º, tal possibilidade só ocorreria caso a decisão da Suprema Corte fosse anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Contudo, com a nova regra, a arguição de inexigibilidade do título em cumprimento de sentença agora é admitida mesmo quando a decisão do STF for posterior a coisa julgada do caso concreto, salvo preclusão.

Em relação ao §14 do art. 525 e §7º do art. 535, Fabiana Marcello Gonçalves Mariotini e Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2024) dissertam que, antes da formação da coisa julgada, a constitucionalidade recebe especial proteção, podendo as partes discutirem questões constitucionais durante o processo. Nesse primeiro momento, ocorrendo declaração de inconstitucionalidade pelo STF, a decisão deve ser atacada através da via recursal. Após a formação da coisa julgada, o foco passa a ser a segurança jurídica, que só poderá ser afastada em casos excepcionais, como nas hipóteses de ação rescisória.

Por essa razão, antes mesmo da fixação das teses, os Autores já defendiam que impugnação ao cumprimento de sentença não é sede adequada para discutir a rescindibilidade de uma decisão transitada em julgado (Pinho; Mariotini, 2024).

Por sua vez, Teresa Arruda Alvim (2025) afirma que essa tese desconsiderou totalmente o instituto da coisa julgada, que, em suas palavras, foi “atropelada, ignorada, posta de lado, jogada no lixo.” Somado a isso, alega que a Corte foi muito além daquilo que foi decidido e discutido no caso concreto, fixando teses que se assemelham a enunciados de lei, e, principalmente, colocando em risco o objetivo figura dos precedentes, que é o de promover harmonia e respeito das decisões dos tribunais superiores.

De acordo com José Henrique Mouta (2025), a preclusão mencionada pelo STF refere-se à impossibilidade de alegação de inexigibilidade do título na fase de cumprimento de sentença, em razão do esgotamento dessa fase. Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, levanta a possibilidade de sua arguição por meio de objeção de pré-executividade, especialmente quando o precedente vinculante foi firmado após a impugnação. Com isso, o STF ampliou o alcance da inexigibilidade, tornando a ação rescisória uma via ainda mais excepcional.

Em resumo, na nova sistemática, a discussão de inexigibilidade do título, na impugnação ao cumprimento de sentença, é admitida tanto para os casos de decisão do STF anteriores quanto posteriores à coisa julgada do caso concreto, respeitada a preclusão. Ademais, a ação rescisória deve ser ajuizada no período de dois anos a contar do trânsito em julgado do precedente do STF, mas seus efeitos só retroagirão cinco anos da data do ajuizamento, salvo se a Suprema Corte decidir em sentido diverso.

Dessa forma, constata-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na AR 2.876 promovem uma significativa transformação na compreensão da rescindibilidade das decisões judiciais fundadas em norma ou ato posteriormente declarado inconstitucional pela Corte. A nova sistemática proposta altera substancialmente os contornos tradicionais da coisa julgada, ampliando os mecanismos de sua relativização.

Assim, ainda que o objetivo do STF tenha sido garantir a conformidade das decisões judiciais com a Constituição, preservando a segurança jurídica, o modo como o fez vem sendo fortemente criticado, restando, ainda, prejudicada a previsibilidade das decisões judiciais, colocando em xeque a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas. Com isso, o que era para ser uma defesa à segurança jurídica, pode, na verdade, ter gerado um novo ambiente de instabilidade e questionamento jurídico.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a complexa intersecção entre a segurança jurídica, a coisa julgada e a impugnação de decisões inconstitucionais no ordenamento jurídico brasileiro, com foco nas inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e, sobretudo, nas teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória 2.876.

No primeiro capítulo, evidenciou-se que a segurança jurídica, enquanto pilar do Estado de Direito, encontra na coisa julgada um de seus mais importantes instrumentos de concretização, garantindo a estabilidade e a previsibilidade das relações jurídicas. Contudo, a supremacia da Constituição impõe a necessidade de mecanismos que permitam a correção de decisões judiciais que, embora transitadas em julgado, estejam fundadas em norma ou interpretação inconstitucional, introduzindo o conceito de coisa julgada inconstitucional em suas modalidades originária e superveniente.

O segundo capítulo explorou a evolução da impugnação de decisões inconstitucionais, desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973 até as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015. Demonstrou-se que as previsões do CPC/2015, especialmente no que tange aos prazos e às hipóteses de cabimento da ação rescisória, suscitaram intensos debates doutrinários, com críticas à potencial fragilização da segurança jurídica.

Por fim, o terceiro capítulo dedicou-se à análise pormenorizada das teses fixadas pelo STF na Ação Rescisória 2.876. A Suprema Corte ampliou significativamente as possibilidades de relativização da coisa julgada, permitindo a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial mesmo quando a decisão do STF que declara a inconstitucionalidade for posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Ao analisar as teses, percebe-se que as duas primeiras representam tentativas de mitigar os impactos da relativização. A primeira, sobre a modulação de efeitos, não representa uma inovação radical, pois essa possibilidade já encontrava previsão no próprio Código, no § 13 do art. 525 e §6º do art. 535. O problema real reside na demora da Corte em aplicá-lo, gerando grandes espaços de tempo de incertezas.

De modo similar, a segunda tese, ao fixar um limite retroativo de cinco anos para os efeitos da decisão, adota uma regra geral abstrata que, conforme a doutrina exposta, pode se mostrar inadequada, defendendo-se uma análise das peculiaridades de cada caso concreto para a devida proteção da confiança legítima do jurisdicionado.

É na terceira tese, contudo, que reside o maior e mais problemático ponto de ruptura com o sistema processual. Ao permitir que a alegação de inexigibilidade do título seja arguida em cumprimento de sentença, independentemente de a decisão do STF ser anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, a Suprema Corte ignorou a natureza da coisa julgada como garantia fundamental e, principalmente, fragilizou a segurança jurídica.

A via da impugnação foi transformada em um mecanismo de revisão de decisões supervenientemente tidas como inconstitucionais, gerando um desequilíbrio na sistemática processual, representando, mais gravemente, um ataque direto à coisa julgada e à segurança jurídica. Nesse contexto, torna-se imprescindível que a constitucionalidade dessa tese seja enfrentada de forma expressa pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de assegurar a preservação da segurança jurídica e a integridade da coisa julgada como garantia fundamental.

Dessa forma, conclui-se que, embora a busca pela conformidade constitucional seja imperativa, a relativização da coisa julgada deve ser operada com a máxima cautela, a fim de não comprometer a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas. As teses da AR 2.876, ao expandirem as hipóteses de desconstituição da coisa julgada, colocam em xeque a confiança dos jurisdicionados no sistema judicial e podem gerar um ambiente de incerteza, especialmente no que se refere à definitividade das decisões.

É fundamental que o Poder Judiciário, ao aplicar esses novos entendimentos, atue com parcimônia e razoabilidade, buscando sempre o equilíbrio entre a efetividade da Constituição e a preservação da segurança jurídica, garantindo que a revisão de decisões transitadas em julgado ocorra apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas, evitando-se a banalização da relativização e a consequente instabilidade do sistema jurídico. A presente pesquisa, portanto, reitera a necessidade de um debate contínuo e aprofundado sobre os limites e as consequências da relativização da coisa julgada, em prol de um sistema jurídico que seja, ao mesmo tempo, justo, eficaz e previsível.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, Teresa. A Força da Jurisprudência no CPC de 2015 e a Modulação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Portugal, ano 6, n. 1, p. 8, 2020.

ARRUDA ALVIM, Teresa. Coisa Julgada, Precedentes e Teses. **Migalhas**, São Paulo, 30 abr. 2025. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/429306/coisa-julgada-precedentes-e-teses>. Acesso em: 26 jun. 2025.

ARRUDA ALVIM, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. Relativização da Coisa Julgada. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Relativização da coisa julgada: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 387.

ASSIS, Araken de. Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Relativização da coisa julgada: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 54-55.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. **Ação Rescisória 1007824-81.2023.4.06.0000**. Recorrente: União. Recorrido: Edfer - Comercio de Ferro e Aço LTDA. Relator: Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, julgado em 18 de julho de 2025a. Belo Horizonte: TRF 6ª região, 2025. Disponível em:
https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=10078248120234060000. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. **Ação Rescisória 1007864-63.2023.4.06.0000**. Recorrente: União. Recorrido: Rapel Cargas. Relator: Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, julgado em 18 de julho de 2025b. Belo Horizonte: TRF 6ª Região, 2025. Disponível em:
https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=10078646320234060000. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.054.759/SP**. Processual Civil e Tributário. Recurso Especial Repetitivo. Tema 1.245 Do STJ. Ação Rescisória. Cabimento. Modulação Dos Efeitos. Tema 69 Do Stf. observância. Recorrente: Superalvo Supermercados LTDA. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. Brasília, DF, 19 de março de 2024a. Diário de Justiça Eletrônico, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.418/DF**. Legitimidade Da Norma Processual Que Institui Hipótese De Inexigibilidade De Título Executivo Judicial Eivado De Inconstitucionalidade Qualificada (Art. 741, Parágrafo Único E Art. 475-L, § 1º do CPC/73; Art. 525, § 1º, Iii E §§ 12 E 14 E Art. 535, Iii, § 5º Do CPC/15). Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 04 de maio de 2016. Diário de Justiça Eletrônico, 17 nov. 2016. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Rescisória 2.876/DF**. Autor: União; Réu: Carlos dos Santos de Oliveira. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 24 de abril de 2025c. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6220273>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 574.706/PR. Tema 69 da Repercussão Geral**. Recurso Extraordinário Com Repercussão Geral. Exclusão do Icms Na Base De Cálculo Do Pis E Cofins. Definição de Faturamento. Apuração Escrituração do Icms E Regime De Não Cumulatividade. Recurso Provido. Recorrente: Imcopa importação, exportação e indústria de óleos Ltda. Recorrido: União. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 15 de março de 2017. Diário de Justiça Eletrônico, 02 out. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.489.562/DF. Tema 1.338 de Repercussão Geral**. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que afastou a aplicação do Tema 69/RG (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) para fatos geradores ocorridos até 15.03.2017. Recorrente: Milet comercio de calçados Ltda. Recorrido: União. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 18 de outubro de 2024b. Diário de Justiça Eletrônico, 22 out. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%201489562. Acesso em: 27 jul. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. E-book.

CABRAL, Antonio do Passo. **Segurança jurídica e regras de transição nos processos judicial e administrativo**: introdução ao art. 23 da LINDB. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 143.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A eficácia da decisão do STF em controle de constitucionalidade sobre a coisa julgada nas relações jurídicas de trato continuado e a aplicação do art. 525, § 15, do CPC (Temas 881 e 885). São Paulo: **Revista de Processo**, v. 361, p. 125-147, mar. 2025. E-book.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. v. 3. 21. ed. Salvador: Juspodvim, 2024.

FARIA, Márcio Carvalho. Breves Considerações Sobre o Prazo Rescisório e a Necessidade de se Rediscutir o “Direito Eterno à Rescisão da Sentença”: Uma Singela Homenagem ao Professor Rodrigo Barioni. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio. **Ação Rescisória**: Homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni - vol. II. v. 2. Londrina: Thoth, 2024, p. 518.

GRECO, Leonardo. Eficácia da Declaração Erga Omnes de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada Anterior. In: DIDIER JR., Fredie (coord.).

Relativização da coisa julgada: doutrina e jurisprudência. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 252-260.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa Julgada, Efeitos da Sentença, “Coisa Julgada Inconstitucional” e Embargos à Execução do Art. 741, Par. Ún. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Relativização da coisa julgada:** doutrina e jurisprudência. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 321.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Intangibilidade da Coisa Julgada Diante da Decisão de Inconstitucionalidade: Impugnação, Rescisória e Modulação de Efeitos. São Paulo: **Revista de Processo**, v. 252, p. 11-30. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil:** comentado artigo por artigo. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. E-book.

MARIOTINI, Fabiana Marcello Gonçalves; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de;. Reflexões Sobre a Relativização da Coisa Julgada: A Ação Rescisória como Meio Legítimo para Impugnar Sentenças Fundadas em Orientações Declaradas Inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. *In*: ARRUDA ALVIM, Teresa; CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio. **Ação Rescisória:** Homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni - vol. II. v. 2. Londrina: Thoth, 2024, p. 320.

MENDES, , Paulo. Modulação de efeitos no Supremo Tribunal Federal. A transição entre regimes jurídicos na jurisdição constitucional. **Revista de Processo**, vol. 364. ano 50. p. 387-409.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Relativização da coisa julgada:** doutrina e jurisprudência. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 236-237.

MOUTA, José Henrique. Os Títulos Executivos Inconstitucionais e a QO na AR2.876/STF. **Migalhas**, São Paulo, 28 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/429045/os-titulos-executivos-inconstitucionais-e-a-qo-n-a-ar-2-876-stf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. E-book.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. E-book.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa Julgada e precedente:** limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025a. E-book.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025b. E-book.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. **Revista do Ministério Público**, Rio Grande do Sul, n. 47, p. 125-140, 2002.